SERVIDOR DE AUTARQUIA — PENA DISCIPLINAR — REVISÃO

—. Cabe revisão de processo administrativo de que resultou a demissão de servidor de autarquia, ao qual não foi propiciada ampla defesa.

— Interpretação do art. 217 *do Estatuto dos Funcionários.*

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO N.º 123.267-56

PARECER

O presente processo é relativo ao pedido de revisão, formulado por Moacir Soares Pereira, ex-servidor eventual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, no sentido de anular-se o processo administrativo a

que respondeu, com o objetivo de ser reintegrado na função ocupada anteriormente.

2. Conforme consta dos autos, o signatário foi indiciado em inquérito administrativo, em 1955, e responsabilizado em face das irregularidades apontadas no Processo n.º 74.013-54.

3. Pronunciando-se sôbre a matéria, por ocasião do ato demissório, o Procurador do Instituto em causa, às fôlhas 146, considerou que, em se tratando de servidor instável, não se fazia mister lhe tivesse sido assegurada ampla defesa.

4. Em face dessas conclusões, foi demitido, *no interêsse do serviço*, o recorrente, por ato do Diretor do Departamento de Assistência (fls. 152).

5. Manifestando-se sôbre o presente pedido de revisão, os órgãos de administração geral daquele Instituto divergiram nos pareceres que emitiram.

6. O parecer de fls. 7-9, entendeu que o processo é nulo por falta de defesa; o de fls. 10 considerou ser plenamente legítimo o procedimento adotado, já que o demitido não gozava de favores legais, pertinentes aos estáveis.

7. Ouvida a Procuradoria do citado Instituto, às fls. 11, assim se pronunciou: "... tratando-se de servidor "eventual", desnecessário seria o processo administrativo para a dispensa sumária do recorrente...". Não se tratasse de "eventual", mas de funcionário efetivo, então sem a falta do processo daria motivo a que fôsse anulado o ato demissório por falta de cumprimento de exigência que a lei reputa substancial para sua validade".

8. De ordem de V. Excia. vem o processo à minha apreciação.

9. Do exame do assunto, verifico que as Instruções (fls. 11), n.º 12-45, de 24 de janeiro de 1945 (BI n.º 60, de 10 de fevereiro de 1945), dispõem expressamente no item 4: "O pessoal eventual será livremente dispensado, sempre que o interêsse e a conveniência do serviço o exigirem, a critério da autoridade que houver efetuado a admissão (fls. 11)".

10. Evidencia-se, dessarte, a natureza jurídica da condição de "eventual", isto é, trata-se de servidor sem garantia de espécie alguma, podendo ser dispensado, conforme entender a Administração.

11. Cabe, assim, resolver o problema jurídico em equação, consistente em saber-se se servidor público autárquico pode ser "demitido no interêsse do serviço público", em virtude do apurado em processo administrativo, em que não lhe foi assegurado o direito à defesa.

12. Antes de mais nada, cumpre acentuar que o direito de defesa é fundamental à disciplinação jurídica da vida social.

13. Dessarte, não se afigura certo, em face da lógica jurídica, que se aplique sanção disciplinar, principalmente a de demissão, sem reconhecer-lhe o direito de defesa. A nulidade do processo é manifesta. A incriminação havida em face do processado é insubsistente.

14. Em caso contrário, imensas vinditas poderiam ser praticadas contra a pessoa humana, que ficaria à mercê de comissão de inquérito inquisitorial; não haveria garantia jurídica na apuração dos atos ilícitos, praticados pelos agentes da administração.

15. A legislação vigente, aplicável à espécie, reconhece o direito à defesa, como direito primordial a ser observado na apuração dos ilícitos administrativos, visto como o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, em seu art. 217, *in verbis*, determina: "a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa".

16. Se foi imposta à autoridade administrativa a obrigação de determinar a apuração de qualquer irregularidade mediante inquérito, também foi assegurado ao servidor público direito a *ampla defesa*.

17. Não se objete com o argumento de que, no caso em exame, se trata de servidor autárquico, pois, os preceitos estatutários são aplicáveis àquela categoria de servidores, à vista do disposto no art. 252, do citado diploma legal, *in verbis*: "O regime jurídico dêste Estatuto é extensivo: I ... — II — Aos demais extranumerários, aos *servidores das autarquias* e aos serventuários da Justiça, no que couber" (o grifo não é do original).

18. É claro que o servidor "eventual" poderá ser dispensado a qualquer momento, *como bem entender a Administração*; no entanto, na apuração das irregularidades em inquérito administrativo, a ordem jurídica vigente assegura *ampla defesa*, para que seja demitido o indiciado.

19. No caso *sub judice*, impõe-se que seja concedida a revisão solicitada, que independe, administrativamente, de processo findo, haja vista o disposto no art. 233 do citado Estatuto: "a qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultar pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência.

20. O fato trazido à baila pelo demitido, isto é, o *cerceamento de defesa* constitui, por si só, circuntância suscetível de justificar o apêlo do suplicante, determinando que seja revisto o processo.

21. Dessarte, deverá, por ocasião da revisão, ser examinada a justiça do ato jurídico demissório, isto é, se procedente ou não, em face dos fatos realmente havidos.

22. Em face do exposto, opino por que se conceda a revisão requerida, assegurando-se *ampla defesa* ao requerente. *Sub censura*. Rio de Janeiro, 23 de abril de 1959. — *Fernando C. M. Abelheira*, Consultor Jurídico.

Despacho: Aprovo o parecer exarado pelo Dr. Consultor Jurídico a fls. 14 *usque* 17 dos autos. Ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado para sua observância. Em 9 de maio de 1959. — *Fernando Nóbrega*.